



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: MARIA ALICE REBELO DE CARVALHO LIPPI  
ASSUNTO : ESTÁGIO OBRIGATÓRIO DO CURSO DE MAGISTÉRIO  
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

PROCESSO N° 74/2000  
PARECER CEE/PE N° 13/2000-CEMS

APROVADO EM 12/05/2000 COM BASE NO ARTIGO  
1º DA RESOLUÇÃO N° 10/74 CEE/PE.

## I - RELATÓRIO:

Através de requerimento, a interessada dirige-se a este Colegiado, solicitando dispensa da disciplina Prática de Ensino no 3º ano do Magistério, que cursa na Escola Sylvio Rabello.

A interessada alega o fato de já exercer a profissão de professora nas Escolas Centro de Cultura Infantil Reino Mágico e Pica-Pau, o que lhe ocupa os dois expedientes de trabalho, restando o turno da noite, no qual está matriculada para vivenciar as demais disciplinas do curso de Magistério. Alega, ainda, os termos do Parecer CEE/PE nº 82/99-CEMS.

Ao processo estão anexadas declarações de matrícula fornecidas pela Escola Sylvio Rabello e de trabalho fornecidas pelas respectivas escolas onde a interessada tem vínculo empregatício; histórico escolar fornecido pela Escola Pinto Júnior onde cursou, parcialmente, o Magistério.

## II - ANÁLISE E VOTO:

Como a interessada, dentre outras alegações, cita o Parecer CEE/PE nº 82/99-CEMS, como referência para atendimento à sua solicitação, cumpre-nos, inicialmente, esclarecer que:

1. o referido parecer foi dado em função de requerimento da própria interessada;
2. o assunto que o motivou foi ausência de disciplinas do curso de Magistério;
3. a interessada pleiteava a conclusão do curso, mesmo com tais ausências curriculares;
4. a CEMS, acompanhando o voto da relatora, definiu pela certificação do curso de nível médio, orientando a requerente, caso lhe interessasse complementar, posteriormente, o quadro curricular do curso de Magistério cursando as disciplinas ausentes.

Portanto, a referência ao Parecer nº 82/99-CEMS não encontra guarida, em seus próprios termos, para a dispensa requerida pela interessada.

A análise levará em conta, apenas, o fato do exercício do magistério e o argumento de que tal atividade poderia ser considerada como prática de ensino e estágio supervisionado, suprindo, assim, as exigências curriculares.

Sabemos que esta situação não é inédita entre os alunos que cursam o magistério no turno noturno, como é o caso da interessada. Já escolhem este horário devido aos compromissos de trabalho, muitas vezes em campos bem diferentes do magistério.

Sabemos, também, que as escolas consideram esse dado de realidade na elaboração de sua proposta pedagógica e, há bem pouco tempo, a Escola Sylvio Rabello ao elaborar seu projeto apresentou alternativas para resolver questões pertinentes à realidade de vida e trabalho dos seus alunos.

Daí, destacamos como ponto fundamental da nossa análise, o respeito à autonomia da escola e à sua proposta pedagógica. Em segundo plano, considerando a pertinência dos argumentos usados pela interessada, caso haja concordância da direção e do colegiado da Escola Sylvio Rabello, a sua prática docente poderá suprir o quadro curricular, dentro do espírito da legislação e diretrizes curriculares vigentes, desde que:

- 1º - a interessada apresente ao professor da disciplina Prática de Ensino e Estágio Supervisionado seu plano de trabalho e a proposta das escolas onde exerce o magistério;
- 2º - a interessada tenha autorização das escolas onde trabalha para eventuais visitas do professor orientador, conforme ele realiza nos campos de estágio;
- 3º - a interessada participe dos espaços de reflexão coletiva sobre a prática pedagógica favorecidos no desenvolvimento da disciplina e apresente as tarefas solicitadas pelo professor.

Desta forma e considerando situações análogas neste Colegiado, nosso voto é favorável ao atendimento da solicitação da interessada. Dê-se ciência deste parecer à Escola Sylvio Rabello.

### III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Médio e Superior acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Artigo 1º da Resolução nº 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer nº 436/92-CEMS, de 07 /10/1992, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2000

ZÉLIA CRISTINA DE MORAES GUERRA CASTRO - Presidente

MARIA TEREZA LEITÃO DE MELO - Relatora

LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

LAERCIO CASTRO DE LIMA

**V I S T O**

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 25 / 05 / 2000

Hormenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva

TD

  
Mário